



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03820/16**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Natuba

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2015

**Gestor:** Noel Gomes da Cunha (Presidente)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EXISTÊNCIA DE EIVAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00203/2017**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Noel Gomes da Cunha.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 1.441,03;
- b) Despesa total do Legislativo acima do limite de 7%, fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal (R\$ 629,25); e
- c) Insuficiência financeira de R\$ 0,01, no final do exercício.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 60832/16, alegando, resumidamente, que o excedente da despesa, tanto em relação à receita quanto ao limite constitucional, decorreu de utilização de receita produzida a partir dos descontos de ISS e IR nos pagamentos salariais e a terceiros, não repassados à Prefeitura. Quanto à insuficiência financeira, retificou-a de R\$ 0,01 para R\$ 2.308,55, informando tratar-se da diferença entre passivo financeiro, que somou R\$ 2.497,10, e o ativo financeiro, que atingiu R\$ 188,55.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03820/16**

Ao analisar os argumentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 90/91, mantendo as eivas iniciais, com alteração da insuficiência financeira de R\$ 0,01 para R\$ 2.308,55, ensejando intimação do responsável, para esclarecimentos.

O gestor apresentou nova defesa (Documento TC 05642/17), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 104/107, não lograram alterar o entendimento inicial.

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, de nº 325/2017, fls. 109/119, entendeu, resumidamente, que as falhas apontadas, em razão da modicidade dos valores envolvidos, não devem comprometer as contas, gerando apenas ressalvas e multa ao gestor, com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude, sobretudo, da utilização de recursos extraorçamentários para lastrear despesas orçamentárias. Abordou, ainda, matéria relacionada à remuneração do Presidente da Câmara, mencionada pelo Chefe de Departamento da Auditoria, fls. 75/76, sobre a qual concluiu estar de acordo com o limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, uma vez que atingiu no exercício a importância de R\$ 51.600,00, ou seja, menos que o limite de 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 72.151,20).

Assim, pgnou pelo(a):

- Regularidade com Ressalvas das contas do Sr. Noel Gomes da Cunha, na condição de gestor da Câmara Municipal de Natuba/PB, relativa ao exercício de 2015;
- Não atendimento dos preceitos fiscais;
- Aplicação de multa pessoal ao Sr. Noel Gomes da Cunha, com fulcro no Art. 56 da LOTCE/PB; e
- Envio de recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Natuba/PB para que as irregularidades aqui apontadas não mais sejam praticadas.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Em concordância com o *Parquet*, exceto quanto à multa, vez que foi ínfimo o excedente da despesa em relação à receita e ao limite constitucional e que o gestor solucionou as pendências financeiras de 2015, relativas a ISS e IR, no exercício de 2016 (último ano de seus dois biênios), consoante exibem os demonstrativos da prestação de contas correspondente (Processo TC 05295/17), o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em exame; e
- b) Recomendem ao atual gestor da Câmara Municipal de Natuba/PB para que as irregularidades aqui apontadas não mais sejam praticadas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Noel Gomes da Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03820/16**

unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULARES com ressalvas as contas em exame; e
- II. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Natuba/PB para que as irregularidades aqui apontadas não mais sejam praticadas.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 26 de abril de 2017.

Assinado 27 de Abril de 2017 às 07:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 14:52



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL